Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2018

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2018

IMPUGNANTE:

IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS,** a qual foi enviado via correspondência eletrônica na data de 23/04/2018, às 13:02h.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS

A impugnante apresentou impugnação solicitando retificação do item 15.1.5.2, alegando que tal exigência estaria restringindo a participação, conforme transcrito abaixo:

(....)

> *Não é por que ela nunca tenha realizado a sua principal atividade em uma empresa de energia que ela não tenha condições suficientes para prestar este tipo de serviço, pois parte do princípio da isonomia que todos os fornecedores, desde que sejam do mesmo segmento, tem condições de prestar esse tipo de serviço, já que por sua vez terão um treinamento da parte específica realizada antes do início das operações.*

(....)

> *Venho por meio desta, solicitar a impugnação do ítem 15.1.5.2 sobre a parte que menciona o atestado de* ***capacidade técnica*** *referente ao pregão eletrônico de numero 232018 UASG – 92661, com objeto: A presente licitação tem como objeto o* ***Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de teleatendimento e atendimento presencial através de postos de atendimento (PAs) de acordo com o ANEXO I – Especificação Técnica e demais anexos do presente edital,*** *visto que por sua vez ele exige que a empresa apresenta um atestado com experiência em empresa de Energia Elétrica e não o atestado que é utilizado nos demais processos licitatórios que é o que exige tempo de experiência e quantidade de posições. Isso fere o princípio da Isonomia, da livre concorrência e direciona o devido pregão para uma ou outra empresa em específico.*

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Dando início à análise da impugnação recebida e dos pontos elencados pela impugnante, verificou-se que:

- Diferentemente de outros ramos de atividade, as distribuidoras de energia elétrica são fortemente reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A Resolução nº 414/2010 define os procedimentos e os indicadores mensais de qualidade de atendimento obrigatórios. O não cumprimentos dos procedimentos ou das metas estipuladas pelo órgão regulador, impõe penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, conforme regulamentado pela resolução nº 63/2004 – ANEEL.

  Considerando que o objeto da licitação não se refere somente à contratação de pessoal, mas de solução completa para postos de atendimento, composta por pessoal, sistema de senhas, totem, Sistema de teleatendimento, PABX, URA etc.., a especificidade da contratação se torna ainda mais evidente, uma vez que problemas gerados em qualquer destes pontos irá reverter em multas para a DMED.

  Portanto, considerando as regras específicas do setor de energia é legal a exigência de que a licitante tenha prestado serviços em estrutura compatível com a que será contratada.

  O que não é admitido são exigências que extrapolam a necessidade da empresa contratante e que não possuem justificativas, como por exemplo, exigir que a empresa tenha prestado serviço para distribuidora de energia elétrica com porte muito superior ao da DMED ou que tenham quantidade de consumidores muito superior ao da DMED.

  Tal atestado não exime as licitantes de cumprirem com todas as exigências editalícias, sendo apenas uma condição para participação.

VI – <u>DA DECISÃO:</u>

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Tel. (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas, 65 - Centro - CEP 37.701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmedsa.com.br
CNPJ: 23.664.303/0001-04 - I.E.: 518.601.288.0094

DME distribuição

Nesse diapasão, entendemos que os pontos elencados pela impugnante não FEREM A ISONOMIA DO CERTAME, como foi alegado, garantindo uma participação com igualdade das empresas interessadas no certame, ***CONSERVANDO E PRIORIZANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E* COMPETITIVIDADE.**

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, decido **NÃO ACATAR** a impugnação apresentada pela **IMPERATRIZ TELE SERVIÇOS** e por consequência manter as cláusulas editalícias e anexos nos mesmos termos publicados no edital.

Poços de Caldas, 25 de abril de 2018.

_____

Elaine Rossi Felipe

Pregoeira